



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

09 / 12 / 2016

PROCESSO Nº 48703/2015-1  
PAT Nº 0165/2015-1ª URT  
RECURSO DE OFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO D H DE SA ME  
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

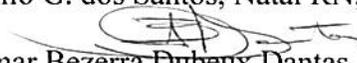
**ACÓRDÃO Nº 271/2016-CRF**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA ELIDIDA PARCIALMENTE.

1. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado. Dicção dos arts. 251-Y e 945 do RICMS.
2. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais, a mesma realizou o recolhimento do imposto antecipado das notas fiscais 3369, 88836, 2281, 4041, 4043, 2250 e 1727, após intimação válida do início da ação fiscal. Descaracterizada a denúncia espontânea. Dicção do art. 36, inciso I, § 1º do RPA. Manutenção da penalidade aplicada.
3. Contribuinte trouxe aos autos documentação comprobatória de devolução das mercadorias das NF-e 18756 e 6463. Denúncia afastada.
4. A NF-e 90943 emitida em data anterior a que foi emitida a NF-e 14355, através da qual o contribuinte alega ter recolhido o imposto antecipado, esta não faz qualquer menção a NF-e 90943. Contribuinte reconhece a falta de recolhimento do ICMS referente a NF-e 82451. Autuações confirmadas.
5. Recurso de ofício conhecido e não provido. Modificada a decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, modificando a decisão singular, ampliando a desoneração, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 00165, da 1ª URT, de 16/03/2014 (fl. 02), no qual são apontadas **01 (uma) ocorrência**, que resultou na prática de infração a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

A **ocorrência** aponta que a autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 251-Q do RICMS, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c o Art. 130-A, Art. 131, Art. 251-Q e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97.

Para a infração apontada foi proposta a penalidade previstas no art. 340, incisos I, alínea “c”, do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de **R\$ 5.857,87 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais oitenta e sete centavos)** e multa de **R\$ 5.857,87 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais oitenta e sete centavos)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 11.715,74 (onze mil, setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos)**, sem prejuízo dos acréscimos monetários.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fl. 02) foram acostados aos autos a Ordem de Serviço n.º 46639 – 1ª URT, termo de intimação fiscal da ordem de serviço, documentos relativos a informações do contribuinte, demonstrativos das ocorrências, resumo das ocorrências fiscais, demonstrativo das ocorrências, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de ocorrência, termo de informação sobre antecedentes fiscais, notificação do lançamento e termo de juntada da impugnação (fls. 03 a 16).

Na IMPUGNAÇÃO (fls. 17 a 21), interposta, tempestivamente, em 09/04/2015, a autuada argumenta que:

Promoveu o recolhimento antecipado do imposto referente as notas fiscais eletrônicas em data anterior a expedição do auto de infração.

A cobrança do imposto antecipado na nota fiscal 90943, equivocadamente emitida pela Keepers Logística ATS Ltda, configura cobrança em duplicidade, pois promoveu o recolhimento do ICMS pela NF-e 14355.

Procedeu a devolução das mercadorias das NF-e 18756 e 6463, conforme NF-e 24775 e 7038.

A nota fiscal 82451 está pendente de recolhimento do ICMS por circunstâncias totalmente alheias a atuação do contribuinte, que aguarda o encerramento do presente processo.

Apresentada as CONTRARRAZÕES em 15/05/2015 (fls. 55 a 61), a autuante pugna pela manutenção parcial do Auto de Infração n.º 0165/2015, ao aduzir:

P

“... opinamos pela manutenção do Auto de Infração parcialmente, mantendo em relação às mesmas notas fiscais a imputação da multa devida; bem como, a cobrança do imposto e multa devidas relativos às demais notas fiscais”.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida, em 10/06/2015, a DECISÃO nº 193/2015-COJUP (fls. 63 a 69), onde o Julgador Singular após minuciosa análise, julgou o auto de infração procedente em parte, conforme ementa transcrita a seguir:

**“EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto antecipado**

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Legitimidade da tributação discutida nos autos – Comprovação de recolhimento de parte do imposto denunciado, antes da lavratura do Auto de Infração e posterior ao início da ação fiscal – Espontaneidade não configurada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Régia nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF (fl. 79).

É o que importa relatar. Passo ao voto.

**VOTO**

O recurso de ofício preenche as todas condições de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Analisando a decisão recorrida, vislumbro que não há qualquer modificação a ser realizada quanto a parte que foi ali desonerada, qual seja, o imposto recolhido em 13/02/2015, após a intimação fiscal da ação fiscal em 12/02/2015, firmada pelo representante legal da empresa Sr. Daniel Henrique de Sá, inscrito no CPF sob nº 009.788.944-05.

Portanto, não restando configurada a espontaneidade, como podemos depreender da leitura do art. 36 do RPAT, *in verbis*:

**Art. 36.** A ação fiscal considera-se iniciada:

**I** - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

**II** - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;

**III** - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinale o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.

§ 1º Não exclui a espontaneidade a expedição, pela repartição fazendária, de ofício ou intimação anteriores ao início da ação fiscal, para regularização de situação fiscal do contribuinte. (grifo nosso)

2



Contudo da análise dos autos e da documentação apresentada pela empresa na impugnação, percebe-se claramente que não há como prosperar o lançamento relativo as Notas Fiscais Eletrônicas 18756 e 6463, para as quais existem nos autos comprovação às fls. 43 a 53, de que ocorreu a devolução das mercadorias, não havendo razão para persistir a cobrança do antecipado.

Por outro lado, o contribuinte não conseguiu provar que o ICMS antecipado pago em decorrência da operação acobertada pela NF-e 14355, se refere ao imposto da NF-e 90943, pois, analisando tais notas fiscais, não se vislumbra qualquer vinculação de uma com a outra.

Quanto ao ICMS da NF-e 82451, o contribuinte reconhece a sua exigibilidade, tanto que aguarda a finalização do presente processo para efetuar o pagamento.

Pelas razões acima, além de concordar com a desoneração relativa ao ICMS recolhido após o início da ação fiscal, realizada pela decisão monocrática, decido por afastar o valor do imposto e da multa relativos às Notas Fiscais Eletrônicas 18756 e 6463, ampliando, portanto, o valor a ser desonerado no presente Processo Administrativo Tributário.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, modificando a decisão singular, em face da ampliação no valor a ser desonerado, para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2016.

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora